

REGULAMENTO DO

JOULE VALUE CLASSIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/ME nº 41.956.196/0001-70

CAPÍTULO I DO FUNDO E DE SEU PÚBLICO-ALVO

Artigo 1º

O **JOULE VALUE CLASSIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, doravante designado abreviadamente **FUNDO**, é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio especial e cuja emissão de suas Cotas será realizada em classe única aberta, com prazo indeterminado de duração, que será regido pelo presente regulamento (o “Regulamento”), pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175 de 23 de dezembro de 2022 (“RCVM175”), conforme alterada, por seu Anexo Normativo I (“Anexo Normativo I”), e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro

O **FUNDO** destina-se a receber aplicações de investidores pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, bem como de fundos de investimento.

Parágrafo Segundo

Caso o cotista esteja sujeito à regulamentação específica que estabeleça limites de diversificação e concentração de ativos, a verificação, o controle e o gerenciamento desses limites competem exclusivamente ao próprio cotista, não cabendo à **ADMINISTRADORA** ou à **GESTORA** tal responsabilidade.

Parágrafo Terceiro

Para permitir uma total compreensão das características, objetivos e riscos relacionados ao **FUNDO**, é recomendada a leitura deste Regulamento em conjunto com a Lâmina de Informações Básicas.

Parágrafo Quarto

A responsabilidade do cotista será limitada ao valor por ele detido, de modo que os cotistas não respondem por eventual patrimônio líquido negativo da classe de cotas, sem prejuízo da responsabilidade da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** em caso de inobservância da política de investimento ou de seus deveres, nos termos deste regulamento e da regulamentação aplicável

Parágrafo Quinto

O **FUNDO** é constituído com Classe Única de Cotas. Para fins da RCVM 175, todas as referências ao **FUNDO** neste Regulamento serão entendidas como referências à Classe Única de Cotas.

Parágrafo Sexto

Qualquer menção ao anexo descritivo da classe ou ao Regulamento do **FUNDO** na parte geral da RCVM 175 ou no Anexo Normativo I deverá ser entendida indistintamente como menção ao presente Regulamento, observado que este Regulamento compreende

todas as informações sobre o **FUNDO** e a sua Classe Única de Cotas, nos termos do artigo 48 da parte geral da RCVM 175 e do artigo 15 do Anexo Normativo I.

Parágrafo Sétimo

Não será permitida a constituição de novas classes ou subclasses que alterem o tratamento tributário aplicável ao **FUNDO** ou as demais classes existentes.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 2º

A administração do **FUNDO** é exercida pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.355 – 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, doravante designada “**ADMINISTRADORA**”, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 1.498, expedido em 28 de agosto de 1990.

Parágrafo Primeiro

Não obstante as obrigações previstas na RCVM 175, em particular nos artigos 82, 83, 104 e 106 da RCVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I, bem como das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no acordo operacional celebrado entre a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** (“Acordo Operacional”) e na legislação em vigor, compete à **ADMINISTRADORA**:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas das assembleias;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente;
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**; e
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas do **FUNDO** Cotas em mercado organizado;
- III. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e da Classe Única;

- VI. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VII. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do **FUNDO** ou da Classe Única, conforme definido no correspondente Anexo Descritivo;
- VIII. cumprir as deliberações das Assembleias;
- IX. providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;
- X. efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
- XI. processar a subscrição e integralização de Cotas;
- XII. verificar, após a realização das operações pela **GESTORA**, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à **GESTORA** e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- XIII. verificar, após a realização das operações pela **GESTORA**, em periodicidade compatível com a política de investimentos da Classe Única, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à **GESTORA** e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação, observado o disposto no Anexo Descritivo; e
- XIV. divulgar as informações, conforme disposto no Anexo Descritivo e no Capítulo VI do Anexo Normativo I.

Parágrafo Segundo

A prestação dos serviços de escrituração será realizada pelo **CUSTODIANTE**.

Parágrafo Terceiro

O serviço de distribuição de cotas será prestado pelo própria **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Quarto

O serviço de distribuição de cotas do **FUNDO** será prestado pela **ADMINISTRADORA** que, em nome do **FUNDO**, também poderá contratar terceiros devidamente habilitados e autorizados para prestá-lo.

Artigo 3º

A gestão da carteira do **FUNDO** compete à **JOULE – GESTÃO DE RECURSOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi 192, cj 163/164, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.251.477/0001-51, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório da CVM nº. 9014 de 26 de outubro de 2006, doravante designada “**GESTORA**”.

Parágrafo Primeiro

Não obstante as obrigações previstas na Resolução CVM 175/22, em particular nos artigos 84, 85, 105 e 106 da Resolução CVM 175/22, bem como das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no Acordo Operacional e na legislação em vigor, compete à “**GESTORA**”:

- I. informar à **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela **GESTORA**;
- II. providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- IV. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital do **FUNDO**; e
- V. cumprir as deliberações das Assembleias, conforme aplicável;
- VI. observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- VII. adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da RCMV 175;
- VIII. contratar os prestadores de serviços no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- IX. negociar os ativos financeiros e contratar, em nome do **FUNDO**, intermediários para realizar operações em nome do **FUNDO**, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o **FUNDO** para os fins de direito, para essa finalidade; e
- X. exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo **FUNDO**, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Política de Voto (definida abaixo).;
- XI. analisar, estruturar e negociar oportunidades de investimento para o **FUNDO** de acordo com sua Política de Investimento estabelecida no Capítulo IV deste Regulamento;
- XII. gerir o dia a dia das operações realizadas pelo **FUNDO**; e
- XIII. monitorar a rentabilidade dos investimentos realizados pelo **FUNDO**.

Artigo 4º

A prestação dos serviços de custódia será realizada pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.355 – 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, autorizada pela CVM a prestar serviços de custódia de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 13.749, expedido em 30 de junho de 2014 (“**CUSTODIANTE**”).

Artigo 5º

Os serviços de auditoria independente serão prestados por terceiro devidamente credenciado na CVM (“**AUDITOR INDEPENDENTE**”).

Artigo 6º

Os serviços de administração e gestão são prestados ao **FUNDO** em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos aos cotistas no **FUNDO**. Como prestadores de serviços do **FUNDO**, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** não são, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo **FUNDO**, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da **GESTORA** ou da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Primeiro

A **ADMINISTRADORA** e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do **FUNDO** e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Segundo

No âmbito de sua atuação, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** (“Prestadores de Serviços Essenciais”) deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial nos artigos 101, 102 e 103 da RCVM 175 e nos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo I.

Artigo 7º

Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**, previstos na RCVM 175 e neste Regulamento, cada prestador de serviço do **FUNDO** é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o **FUNDO**, e respondem exclusivamente perante o **FUNDO**, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e os demais prestadores de serviço do **FUNDO** responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do **FUNDO**.

Artigo 8º

Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da RCVM 175: (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao **FUNDO**, na forma deste Regulamento; (ii) renúncia por parte da **ADMINISTRADORA** e/ou da **GESTORA**; (iii) destituição, por deliberação da Assembleia. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da RCVM 175.

Artigo 9º

Na hipótese de deliberação pela liquidação antecipada do **FUNDO**, a **GESTORA** deve permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM, desde que cumpridos todos os procedimentos previstos no Capítulo XIV da RCVM 175.

Artigo 10

A partir da entrada em vigor da RCVM 175, a **ADMINISTRADORA** poderá contratar, em nome do **FUNDO**, os serviços listados no artigo 83 da RCVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I.

Artigo 11

A partir da entrada em vigor da RCVM 175, a **GESTORA** poderá contratar, em nome do **FUNDO**, os serviços listados no artigo 85 da RCVM 175.

Artigo 12

Competirá diretamente à **ADMINISTRADORA** e/ou **GESTORA** no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de serviços contratados relacionadas ao **FUNDO** quando o prestador de serviço contratado não for um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, nos termos do artigo 83, §3º, inciso II, e do artigo 85, §4º, inciso II, da RCVM 175.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 13

O **FUNDO** tem como objetivo proporcionar aos seus cotistas, a médio e longo prazo, ganhos de capital através do investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos do **FUNDO** no **JOULE VALUE MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - CNPJ/MF 42.196.278/0001-26** (“Fundo Master”), administrado pela **ADMINISTRADORA** e gerido pela **GESTORA**.

Parágrafo Primeiro

O **FUNDO** tem como objetivo de investimento buscar a valorização de suas cotas, no longo prazo, preponderantemente, por meio de aplicações de seus recursos em cotas do **JOULE VALUE MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**.

Parágrafo Segundo

Os recursos do **FUNDO** que não estiverem investidos em cotas do **Fundo Master** poderão ser investidos em:

- I – títulos públicos federais;
- II – títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;
- III – operações compromissadas;
- IV – cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa ou renda variável; e
- V – Cotas de fundos de investimento financeiro classificados como “Renda Fixa” que atendam ao disposto na RCVM175, observado que, especificamente no caso do art. 112, desde que o respectivo indicador de desempenho (benchmark) escolhido seja a variação das taxas de depósito interfinanceiro (“CDI”) ou SELIC.

Parágrafo Terceiro

O **FUNDO** poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seus recursos em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por sua **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** ou empresa a elas ligadas, respeitadas demais regras previstas neste Regulamento.

Parágrafo Quarto

É vedada a aplicação pelo **FUNDO** em fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais. Ficam, igualmente, vedadas as aplicações pelo **FUNDO** em cotas de fundos de investimento que invistam diretamente no **FUNDO**.

Parágrafo Quinto

O Fundo Master poderá investir até 20% do seu patrimônio em ativos financeiros no exterior.

Parágrafo Sexto

A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** devem assegurar-se de que, na consolidação das aplicações do **FUNDO** com as aplicações dos fundos investidos, os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros previstos na regulamentação aplicável não sejam excedidos, salvo se (i) as carteiras dos fundos investidos não sejam geridas pela **ADMINISTRADORA**, pelo **GESTORA** ou por seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum.

Parágrafo Sétimo

O **FUNDO** pode aplicar seus recursos em cotas de fundos de investimento que utilize estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento, desde que limitada à proteção de sua carteira (“hedge”).

FATORES DE RISCO

Artigo 14

Antes de tomar uma decisão de investimento no **FUNDO**, os potenciais investidores devem considerar, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento, na Lâmina de Informações Básicas e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

I – RISCO DE MERCADO: Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira do **FUNDO**. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a Carteira, o patrimônio líquido do **FUNDO** pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da Carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do **FUNDO**.

II – RISCO DE CRÉDITO: caracteriza-se principalmente pela possibilidade de inadimplemento das contrapartes em operações realizadas pelo **FUNDO** e com os fundos investidos ou dos emissores de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o montante das operações contratadas e não liquidadas, assim como o valor dos rendimentos e/ou do principal dos títulos e valores mobiliários. O **FUNDO** corre risco de contraparte na liquidação de compras e vendas de valores mobiliários atrelados ao risco de liquidação controlado pela CBLC;

III – RISCO DE LIQUIDEZ: O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**. Neste caso, o **FUNDO** pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do **FUNDO**, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado;

IV – RISCO DE CONCENTRAÇÃO: a eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es), em cotas de um mesmo fundo de investimento, e em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e conseqüentemente, aumentar a volatilidade do **FUNDO**. Este **FUNDO** poderá estar

exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes;

V – RISCOS GERAIS: O **FUNDO** está sujeito às variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que o **FUNDO** é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo podendo, inclusive, acarretar perdas do capital aplicado.

VI – RISCO PELA UTILIZAÇÃO DE DERIVATIVOS: o **Fundo Master** poderá realizar operações com derivativos. Essas operações podem aumentar a volatilidade da sua carteira. O preço dos derivativos depende, além do preço do ativo base no mercado à vista, de outros parâmetros de apreçamento, baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo base permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos e conseqüentemente, ganhos ou perdas. Mesmo que utilizados para hedge ou em posições cobertas, os preços dos ativos e dos derivativos podem sofrer discontinuidades substanciais ocasionadas por eventos isolados e/ou diversos. A utilização de estratégias com derivativos permitida na política de investimento do fundo de investimento pode resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo acarretar perdas do capital aplicado;

VII – RISCO CAMBIAL: em função de parte da carteira do Fundo Master poder ser aplicada em ativos atrelados direta ou indiretamente à variação da moeda estrangeira, o **FUNDO** está sujeito ao risco de variação cambial;

VIII – RISCO DE MERCADO EXTERNO: Os investimentos do **FUNDO** poderão estar expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde as respectivas sedes das companhias abertas emissoras de ativos financeiros estejam estabelecidas, bem como sujeitas a alterações regulatórias das autoridades locais. Adicionalmente poderá haver risco de conversibilidade em relação à parcela do patrimônio do **FUNDO** investida no exterior. Em situações atípicas, o reingresso de recursos no Brasil poderá não ser possível o reingresso de recursos no Brasil.

XIX – RISCO DE ALTERAÇÃO REGULATÓRIA: A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Essa legislação e essa regulamentação são recentes e o mercado ainda está em processo de adaptação, de forma que podem gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do **FUNDO** e dos prestadores de serviços do **FUNDO** ou à carteira do **FUNDO**, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo **FUNDO** e seus prestadores de serviço, para adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os Cotistas devem estar cientes de que há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o **FUNDO** e seus Cotistas.

Parágrafo Único

As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA** e/ou do **GESTORA**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS E DOS ENCARGOS

Artigo 15

A Taxa de Administração (também chamada de Taxa Global) será de 1,35% ao ano, calculada diariamente, paga mensalmente e incidente sobre o patrimônio líquido da classe, sendo rateada entre os prestadores de serviços da classe. Considerando que o FUNDO pode aplicar em cotas de fundos de investimento, poderão incidir as taxas dos fundos nos quais o FUNDO investe, compondo a Taxa de Administração Máxima (Taxa Máxima Global), que não poderá ultrapassar 1,55% ao ano sobre o patrimônio líquido do FUNDO.

A Descrição completa da Taxa de Administração e Gestão aplicável à classe e sua respectiva segregação, pode ser encontrada no link: www.jouleinvest.com.br

Parágrafo Primeiro

Pelos serviços de administração da carteira do Fundo, o **FUNDO** pagará ao Administrador o valor equivalente a 0,08% (oito centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do **FUNDO** ("Taxa de Administração").

Parágrafo Segundo

Pelos serviços de administração da carteira do Fundo, o **FUNDO** pagará ao Administrador o valor equivalente a 1,27% (um inteiro e vinte e sete centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do **FUNDO** ("Taxa de Gestão").

Parágrafo Terceiro

Pelos serviços de custódia dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do **FUNDO**, bem como pelos serviços de escrituração da emissão e resgate de cotas, o **FUNDO** pagará ao **CUSTODIANTE** o valor equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do **FUNDO** ("Taxa Máxima de Custódia").

Parágrafo Quarto

As taxas devem ser provisionadas diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Quinto

A taxa máxima de distribuição da Classe corresponderá ao percentual de 0,60% (seis décimos por cento) do patrimônio líquido anual da Classe, que poderá ser deduzida da taxa de administração total ("Taxa Global").

Parágrafo Sexto

O pagamento das despesas com prestadores de serviço, não consideradas como encargos do **FUNDO**, poderá ser efetuado diretamente pelo **FUNDO** ao prestador de serviço, desde que os correspondentes valores sejam deduzidos da Taxa de Administração.

Artigo 16

O **FUNDO** remunera a **GESTORA** por meio do pagamento de taxa de performance pelo método do passivo, equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da cota do **FUNDO** que exceder 100% (cem por cento) da variação do Índice Bovespa - Ibovespa, já deduzidas todas as demais despesas do **FUNDO**, inclusive a Taxa de Administração.

Parágrafo Primeiro

As datas base para efeito de aferição de prêmio a serem efetivamente pagos corresponderão ao último dia útil dos meses de junho e dezembro.

Parágrafo Segundo

Para fins do cálculo da taxa de performance, no momento de apuração do resultado, o valor da **COTA FINAL** do FUNDO antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance será comparado à **COTA BASE**, conforme cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo) devidamente atualizada pelo índice de referência no período. Define-se **COTA BASE** como:

O valor da cota líquida na última cobrança de taxa de performance efetuada, a cota de aquisição do Cotista para as aplicações posteriores à última cobrança de taxa de performance ou a cota de aplicação do cotista se esta for maior que a cota líquida da última cobrança de performance.

Parágrafo Terceiro

A taxa de performance será apurada e provisionada por dia útil, até o último dia útil de cada semestre e paga à **GESTORA** no mês subsequente ao encerramento do semestre, já deduzidas todas as demais despesas do **FUNDO**, inclusive a taxa de administração prevista neste Regulamento.

Parágrafo Quarto

Metodologia de cálculo: a taxa de performance do **FUNDO** será de 20% sobre a diferença entre a **COTA FINAL** do **FUNDO** antes de descontada a provisão para pagamento e performance e a **COTA BASE** atualizada pelo índice de referência (Benchmark).

Caso o valor da **COTA BASE** atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da **COTA BASE** ("Benchmark Negativo"), a taxa de performance a ser provisionada e paga deve ser:

I. calculada sobre a diferença entre o valor da **COTA FINAL** do **FUNDO** antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e o valor da **COTA BASE** valorizada pelo índice de referência; e

II. O valor da performance em si será limitado à diferença entre o valor da **COTA FINAL** do **FUNDO** antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e a **COTA BASE**.

Não há incidência de taxa de performance quando o valor da **COTA FINAL** do **FUNDO** for inferior ao valor da **COTA BASE** (marca d'água).

Artigo 17

Além das taxas indicadas neste Capítulo, constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na norma aplicável;

III – despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;

IV – honorários e despesas do auditor independente;

V – emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;

VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;

VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do **FUNDO**;

IX – despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XI – as taxas de administração e de performance;

XII – os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado ainda o disposto na RCVM175;

XIII - despesas com a realização de assembleia de Cotistas;

XIV - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;

.XV - royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, conforme aplicável;

XVI - taxas de administração e gestão;

XVII - taxa máxima de distribuição;

XVIII - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XIX - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na RCVM 175;

XX - taxa máxima de custódia;

XXI - taxa de performance, se houver; e

XXII - contratação de agência de classificação de risco de crédito, se aplicável.

Parágrafo Único

Quaisquer outras despesas não previstas como encargos do **FUNDO**, inclusive aquelas de que trata a RCVM175, deverão correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, observado o rol previsto neste Regulamento e na RCVM 175.

CAPÍTULO V

DA EMISSÃO, APLICAÇÃO E DO RESGATE DAS COTAS

Artigo 18

A cota do **FUNDO** não pode ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de:

- I – decisão judicial ou arbitral;
- II – operações de cessão fiduciária;
- III – execução de garantia;
- IV – sucessão universal;
- V – dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e
- VI – transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;
- VII - integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- VIII - – integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- IX - resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Artigo 19

A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotista realizado pela **ADMINISTRADORA** ou do distribuidor contratado, no caso de cotistas que invistam no **FUNDO** na modalidade conta e ordem.

Artigo 20

O valor da cota é atualizado diariamente, sendo resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atua (“cota de fechamento”).

Artigo 21

A integralização do valor das cotas do **FUNDO** deverá ser realizada em moeda corrente nacional.

Artigo 22

É facultado à **ADMINISTRADORA** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**.

Parágrafo Único

A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura do **FUNDO** para aplicações, a qualquer momento.

Artigo 23

O **FUNDO** não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais no Brasil, estaduais e municipais na sede da **ADMINISTRADORA**, bem como naqueles em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates.

Artigo 24

Na emissão de cotas do **FUNDO** deve ser utilizado o valor da cota do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos investidos (D+0).

Artigo 25

As cotas do **FUNDO** não terão prazo de carência para resgate, portanto poderão ser resgatadas a qualquer tempo com rendimentos.

Parágrafo Único

Para fins deste Regulamento:

I. “Data do Pedido de Resgate”: é o dia útil em que o cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua propriedade ao **ADMINISTRADOR** (D+0), desde que dentro do horário limite por ele estabelecido. Fora do limite do horário, considerar-se-á o próximo dia útil para efeito de registro da data de solicitação, data esta utilizada para contar a data de conversão das cotas. Para efeito de aplicação, será considerada a data do efetivo crédito na conta do Fundo.

II. “Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate”: é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao 1º (primeiro) dia útil corrido contado da Data do Pedido de Resgate (D+1).

III. “Data de Pagamento do Resgate”: é a data do efetivo pagamento, pelo **FUNDO**, do valor líquido devido ao cotista que efetuou pedido de resgate, correspondendo ao 3º (segundo) dia útil corrido após a Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate, o que representa 4º (terceiro) dia útil corrido da Data do Pedido de Resgate.

Artigo 26

Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a **ADMINISTRADORA** poderá declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates. Caso o **FUNDO** seja declarado fechado, à **ADMINISTRADORA** deverá proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro

Caso a **ADMINISTRADORA** declare o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates nos termos do caput, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo

Na hipótese de o **FUNDO** permanecer fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a **ADMINISTRADORA** obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante citado no caput por ocasião do fechamento, deverá convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de ambos;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do **FUNDO** para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV. cisão do **FUNDO**; ou
- V. liquidação do **FUNDO**.

Parágrafo Terceiro

O **FUNDO** deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

**CAPÍTULO VI
DA ASSEMBLEIA GERAL****Artigo 27**

Compete à Assembleia Geral deliberar sobre as matérias previstas na Resolução CVM nº 175 e alterações posteriores, relativas à classe de cotas do FUNDO.

Parágrafo Único

As deliberações sobre as demonstrações contábeis que não contenham opinião modificada no relatório de auditoria poderão ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada por ausência de quórum.

Artigo 28

A convocação da Assembleia Geral será realizada pela ADMINISTRADORA, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização, por meio eletrônico. O aviso deverá ser encaminhado a cada cotista e disponibilizado nas páginas da ADMINISTRADORA, da GESTORA e, se aplicável, dos distribuidores.

Parágrafo Primeiro

Para os cotistas que possuam suas cotas distribuídas na modalidade conta e ordem, a ADMINISTRADORA encaminhará a convocação ao distribuidor, que será responsável por repassá-la aos respectivos cotistas.

Parágrafo Segundo

Independentemente da forma de convocação, será considerada regular a Assembleia à qual comparecerem todos os cotistas.

Artigo 29

A Assembleia poderá ser realizada presencialmente, por meio eletrônico, por consolidação de votos escritos ou por consulta formal, conforme previsto na convocação.

Parágrafo Único

A convocação deve indicar a forma de realização da Assembleia e conter todas as informações necessárias ao exercício do voto pelos cotistas.

Artigo 30

A Assembleia se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 31

As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos cotistas presentes, cabendo a cada cota integralizada um (01) voto.

Artigo 32

As deliberações privativas da Assembleia poderão ser adotadas por meio de consulta formal, conduzida eletronicamente pela ADMINISTRADORA, com prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos para manifestação dos cotistas. O quórum será de maioria simples, independentemente da matéria.

Artigo 33

Não poderão votar nas Assembleias as pessoas indicadas no Artigo 78 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175, salvo nas hipóteses permitidas na regulamentação vigente.

**CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO****Artigo 34**

Os resultados auferidos pelo **FUNDO** serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo **FUNDO**.

**CAPÍTULO IX
DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES****Artigo 35**

As informações periódicas e eventuais do **FUNDO** deverão ser divulgadas na página da **ADMINISTRADORA** na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 36

A **ADMINISTRADORA** se obriga a divulgar assim que tiver conhecimento, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento **FUNDO** ou aos ativos integrantes de sua carteira. A **GESTORA** e os demais prestadores de serviços serão responsáveis por informar imediatamente a **ADMINISTRADORA** sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento, na forma da regulamentação aplicável, incluindo os artigos 64 e 65 da RCVM 175.

Artigo 37

Os Fatos Relevantes serão divulgados pela **ADMINISTRADORA** por meio de seu website (www.qitech.com.br), no website da CVM (www.cvm.gov.br) e por meio do website do distribuidor.

Artigo 38

Para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do **FUNDO**, o cotista deve entrar em contato com a **GESTORA** ou com o distribuidor responsável por seu relacionamento.

Parágrafo Único

A **GESTORA** e o distribuidor são os prestadores de serviços mais indicados para solucionar as demandas dos cotistas, mas, caso necessário, a **ADMINISTRADORA** pode ser contatado por meio dos seguintes canais: correio eletrônico: ouvidoria@qitech.com.br, ou correspondência para Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 5º andar, São Paulo – SP, CEP: 01452-919, A/C Administração de Fundos.

Artigo 39

As dúvidas relativas à gestão da carteira do **FUNDO** poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao Cotista da **GESTORA**, através do endereço www.jouleinvest.com.br, através do telefone (11) 3045-1647 ou pelo endereço eletrônico contato@jouleinvest.com.br.

Parágrafo Único

A **GESTORA** adota a política de exercício do direito de voto em assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nos quais o **FUNDO** detenha participação

("Política de Voto"). A política encontra-se disponível no website da **GESTORA** no endereço: www.jouleinvest.com.br.

CAPÍTULO X DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 40

De acordo com a Lei nº. 11.033, de 21 de dezembro de 2.004, os rendimentos obtidos pelos cotistas estão sujeitos à tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte a alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Primeiro

Os rendimentos serão tributados exclusivamente no resgate das cotas.

Parágrafo Segundo

Pode haver tratamento tributário diferente do disposto neste Artigo, de acordo com a natureza jurídica do cotista ou de acordo com a natureza da operação contratada pelo **FUNDO**. De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do **FUNDO** são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero. Os cotistas serão tributados pelo IR na fonte, exclusivamente no resgate das cotas, à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Terceiro

A situação tributária descrita neste Artigo pode ser alterada a qualquer tempo, seja através da instituição de novos tributos, seja através de alteração das alíquotas vigentes.

Parágrafo Quarto

A carteira do **FUNDO** está sujeita ao seguinte tratamento tributário:

- (a) Imposto de Renda: não há incidência;
- (b) IOF: está sujeita à alíquota zero.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41

Os exercícios sociais do **FUNDO** são de 1 (um) ano cada, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único

As novas Cotas emitidas pelo **FUNDO** terão as características e conferirão ao seu titular as vantagens, direitos e obrigações das Cotas de cada subclasse e série dispostas neste Regulamento.

Artigo 42

Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo - SP, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas ao **FUNDO**, bem como ao seu Regulamento.